

A. I. Nº - 269357.0038/06-4  
**AUTUADO** - FRUTIMAG LTDA.  
**AUTUANTE** - JUTAI LOPES DA COSTA  
**ORIGEM** - INFAC JUAZEIRO  
**INTERNET** - 29.09.06

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0285-02/06**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS DE CONSUMO. **b)** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado, na defesa administrativa, erro na apuração do débito, sendo refeito o demonstrativo de débito e submetido ao sujeito passivo, sem manifestação de sua parte. É devido o pagamento da diferença de alíquota sobre as parcelas remanescentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2006, para exigência de ICMS no valor de R\$ 22.100,97, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 6.846,44, nos meses de agosto e setembro de 2002, e janeiro a novembro de 2003, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 08 e 22.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 15.254,53, nos meses de julho de 2002, março a junho, outubro e novembro de 2003, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo às fls. 09 e 10.

O autuado, em sua defesa às fls. 132 a 134, alegou que os valores do diferencial de alíquota estão escriturados nos livros fiscais, conforme demonstrativo que anexou, e que o levantamento do autuante contém os seguintes equívocos:

Infração 01 – Alega que os valores correspondentes ao diferencial de alíquotas apurado no trabalho fiscal estão escriturados em seus livros fiscais, e que houve inclusão indevida da Nota Fiscal nº 468 de 23/07/2003, por se tratar de insumos agrícolas, art. 69 do RICMS/97, e da Nota Fiscal nº 8083 de 10/10/2003, referente a implemento agrícola, para a qual não foi considerada a redução da base de cálculo prevista no art. 72 do RICMS/97 (doc. fl. 137).

Infração 02 – Aduz que no levantamento do ativo fixo do ano de 2002 foi computada indevidamente a Nota Fiscal nº 4232 de 06/09/2006, pois se trata de nota fiscal para entrega futura e o cálculo da DIFAL (diferença de alíquota) foi efetuado nas notas fiscais posteriores de simples remessa, conforme arts. 69 e 411 do RICMS/97 (fl. 133). Quanto ao levantamento do ano de 2003, foi esclarecido que todas as notas fiscais são de implementos agrícolas, devendo ser considerada a redução da base de cálculo do imposto prevista no art. 72, do RICMS/97.

Por conta desses argumentos, reconhece o débito no total de R\$ 967,19, correspondente a diferença de alíquota de uso e consumo de 2002 no valor de R\$ 24,16 e 2003 no valor de R\$ 433,49; e a diferença de alíquota do ativo fixo no valor de R\$ 509,54 para o ano de 2003.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 264 a 266, esclareceu que:

- a) No levantamento da DIFAL uso e consumo de 2002, os valores que estão sendo exigidos do contribuinte correspondem à diferença entre o valor a recolher e os valores destacados nos livros fiscais.
- b) No levantamento da DIFAL uso e consumo de 2003: a Nota Fiscal nº 468 foi incluída no levantamento em virtude de estar escriturada com o CFOP 2556, e que deve ser mantido o valor apurado, pois o autuado não apresentou a respectiva nota fiscal; realmente é devida a redução da base de cálculo do valor da Nota Fiscal nº 8083, alterando o débito para o valor de R\$ 2.091,48, visto que foi recolhido o valor de R\$ 719,98; foi indevida a cobrança do valor de R\$ 55,00, referente à Nota Fiscal nº 168, por já está recolhido este valor; e no caso das demais notas fiscais que o contribuinte calculou a DIFAL à 5% quando o correto é de 10%, cuja exigência fiscal se refere a diferença dos valores recolhidos a menos.
- c) No levantamento da DIFAL do ativo fixo de 2002, não acatou o argumento defensivo de que a Nota Fiscal nº 4232 se refere a uma operação de entrega futura, sob alegação de que o autuado não apresentou os documentos fiscais respectivos.
- d) No levantamento da DIFAL do ativo fixo de 2003, argumentou que:
  - NF 347048 de 28/04/03 - o valor a recolher seria de R\$ 549,98, tendo sido recolhido o valor de R\$ 40,79, foi apurado o valor a recolher de R\$ 509,19;
  - NF 3491 de 15/05/03 - o valor foi recolhido pelo autuado, não restando saldo a recolher;
  - NF 3496 de 15/05/03 - o valor a recolher seria de R\$ 2.489,31, tendo sido recolhido o valor de R\$ 637,39, resta o saldo a recolher de R\$ 2.049,92;
  - NF 15214 de 10/06/03 - o valor a recolher seria de R\$ 13.240,34, tendo sido recolhido o valor de R\$ 6.381,58, foi apurado uma diferença de R\$ 6.381,58;
  - NF 5368 e 5369, os valores recolhidos pelo autuado estão corretos;
  - NF 2573 e 1633 - os valores apurados correspondem à diferença entre valores a recolher e os efetivamente recolhidos, conforme cópias dos livros fiscais anexos.

O autuante elaborou novo demonstrativo da diferença de alíquota do ativo fixo de 2003, conforme documentos às fls. 267 a 270, requerendo a procedência parcial do Auto de Infração no total de R\$ 16.757,63.

Em virtude de o autuante ter acatado parte das provas apresentadas na defesa e ter efetuado novo demonstrativo de débito, o autuado, às fls. 272/3 foi intimado pela Infaz Juazeiro a tomar conhecimento da juntada dos novos elementos acostados aos autos por ocasião da informação fiscal, porém, no prazo estipulado de 10 (dez) dias não apresentou qualquer manifestação.

Na fase de instrução do processo foi verificado que na Intimação à fl. 272 não constava especificado o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, sendo o PAF novamente baixado em diligência para que fosse expedida nova intimação ao autuado, **com a entrega, sob recibo**, dos seguintes documentos: Informação fiscal - fls. 264 a 266; Demonstrativo – Diferencial de Alíquota – Uso e Consumo – 2003 - fl. 267; Demonstrativo – Diferencial de Alíquota – Ativo Fixo - fl. 268; Demonstrativo de Débito – fls. 269/70; e Cópia do despacho à fl. 277.

Conforme intimação à fl. 279, o autuado foi intimado pela Infaz Juazeiro, nos termos solicitados por esta Junta, porém, não houve de sua parte qualquer manifestação.

## VOTO

Trata-se de exigência de imposto correspondente à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento (infração 01) e ao ativo fixo (infração 02).

O débito encontra-se demonstrado às fls. 08, 09, 10 e 22. Apesar de não ter sido especificado nos referidos demonstrativos quais as mercadorias e bens que foram consideradas como de uso e consumo, e para o ativo fixo, porém, analisando os documentos fiscais constantes no processo verifico que as notas fiscais seguintes se referem a:

1. Material de uso e consumo – TINTAS - notas fiscais nºs 616, 2641, 632, 291 e 20073 (fls. 21, 29, 44, 47 e 49); PNEUS - notas fiscais nºs 5519, 1107, 26290, 271, 11344, 168, 5680 (fls. 23, 30, 31, 34, 41, 52); ÓLEO – notas fiscais nºs 13417, 12840, 11892, 11511, 11473 (fls. 26, 28, 33, 39, 39), PEÇA P/MOTOR – nota fiscal nº 2042 (fl. 25); SACOS LAMINADOS = nota fiscal nº 1452 (fl. 45); ADITIVO – nota fiscal 10239 (fl. 20).
2. Bens do ativo fixo – PARTE DE CONJ. DE IRRIGAÇÃO – notas fiscais nºs 5369, 5121, 5122, 15214, 5358 e 5368 (fls. 11, 12, 13, 17, 18 e 19); BALANÇA – nota fiscal nº 347048 (fl. 14); EMPILHADEIRA – nota fiscal nº 2573 (fl. 16); PARTE DE TRATOR – nota fiscal nº 3491 (fl. 15).

O autuado ao defender-se admitiu que realmente os documentos fiscais relacionados contemplam mercadorias destinadas a uso e consumo e para o ativo fixo, e que é devido o pagamento do diferencial de alíquotas em tais aquisições. No entanto, alegou que os valores correspondentes ao diferencial de alíquotas apurado no trabalho fiscal estão escriturados em seus livros fiscais, e que houve inclusão indevida no levantamento dos bens de uso e consumo, da Nota Fiscal nº 468 de 23/07/2003 e da Nota Fiscal nº 8083 de 10/10/2003. Quanto ao levantamento dos bens do ativo fixo, que foi computada indevidamente a Nota Fiscal nº 4232 de 06/09/2006, pois se trata de nota fiscal para entrega futura e o cálculo da DIFAL foi efetuado nas notas fiscais posteriores de simples remessa, conforme art. 69 e 411 **do RICMS/97 (fl. 133)**, e as mercadorias constantes nas notas fiscais de 2003 são de implementos agrícolas, que deveria ser considerada a redução da base de cálculo do imposto prevista no art. 72, do RICMS/97.

O autuante na informação fiscal acolheu em parte os argumentos defensivos e elaborou novo demonstrativo de débito, conforme documentos às fls. 264 a 270, os quais, mediante intimação, foram entregues ao autuado (fls. 279/280), sem qualquer manifestação de sua parte.

Desta forma, considerando que o autuado tomou conhecimento do teor da informação fiscal e dos novos elementos a ela anexados, e não contestou as informações do autuante, no sentido de que :

1. no levantamento da DIFAL uso e consumo de 2003: a Nota Fiscal nº 468 foi incluída em virtude de está escriturada com o CFOP 2556, e que deve ser mantido o valor apurado, pois o autuado não apresentou a respectiva nota fiscal;
2. é devida a redução da base de cálculo do valor de Nota Fiscal nº 8083, alterando o débito para o valor de R\$ 2.091,48, visto que foi recolhido o valor de R\$ 719,98;
3. foi indevida a cobrança do valor de R\$ 55,00, referente à Nota Fiscal nº 168, por já está recolhido este valor;
4. no caso das demais notas fiscais o contribuinte calculou a DIFAL à 5% quando o correto é de 10%, e que a exigência fiscal se refere a diferença dos valores recolhidos a menos.
5. no levantamento da DIFAL do ativo fixo de 2002, não deve ser acatado o argumento defensivo de que a Nota Fiscal nº 4232 se refere a uma operação de entrega futura, pois o autuado não apresentou os documentos fiscais respectivos.
6. no levantamento da DIFAL do ativo fixo de 2003:
  - NF 347048 de 28/04/03 - o valor a recolher seria de R\$ 549,98, tendo sido recolhido o valor de R\$ 40,79, foi apurado o valor a recolher de R\$ 509,19;
  - NF 3491 de 15/05/03 - o valor foi recolhido pelo autuado, não restando saldo a recolher;
  - NF 3496 de 15/05/03 - o valor a recolher seria de R\$ 2.489,31, tendo sido recolhido o valor de R\$ 637,39, restando o saldo a recolher de R\$ 2.049,92;

- NF 15214 de 10/06/03 - o valor a recolher seria de R\$ 13.240,34, tendo sido recolhido o valor de R\$ 6.381,58, foi apurado uma diferença de R\$ 6.381,58;
- NF 5368 e 5369 - os valores recolhidos pelo autuado estão corretos;
- NF 2573 e 1633 - os valores apurados correspondem à diferença entre valores a recolher e os efetivamente recolhidos, conforme cópias dos livros fiscais anexos.

Diante do silêncio do autuado sobre as alterações efetuadas pelo autuante, fica mantido o resultado apurado na informação fiscal através dos demonstrativos às fls. 08 e 09, 267 a 270, com a redução da exigência fiscal para o valor de R\$ 16.757,63.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
30/8/2002	9/9/2002	483,60	5	60	24,18	1
30/9/2002	9/10/2002	1.482,20	10	60	148,22	1
31/1/2003	9/2/2003	834,00	5	60	41,70	1
28/2/2003	9/3/2003	514,00	5	60	25,70	1
30/4/2003	9/5/2003	613,00	5	60	30,65	1
31/5/2003	9/6/2003	1.452,60	5	60	72,63	1
30/6/2003	9/7/2003	3.087,50	10	60	308,75	1
31/7/2003	9/8/2003	29.748,00	5	60	1.487,40	1
31/8/2003	9/9/2003	309,00	5	60	15,45	1
30/9/2003	9/10/2003	765,60	5	60	38,28	1
31/10/2003	9/11/2003	21.404,80	10	60	2.140,48	1
30/11/2003	9/12/2003	4.689,60	10	60	468,96	1
30/7/2002	9/8/2002	47.500,00	5	60	2.375,00	2
28/2/2003	9/3/2003	2.600,00	5	60	130,00	2
30/4/2003	9/5/2003	5.091,90	10	60	509,19	2
31/5/2003	9/6/2003	20.499,20	10	60	2.049,92	2
30/6/2003	9/7/2003	63.815,80	10	60	6.381,58	2
31/10/2003	9/11/2003	928,60	10	60	92,86	2
30/11/2003	9/12/2003	4.166,80	10	60	416,68	2
				TOTAL DO DÉBITO	16.757,63	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269357.0038/06-4, lavrado contra **FRUTIMAG LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.757,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR